

RESOLUÇÃO Nº 18, DE 26 DE MAIO DE 1981

*Três artigos da Lei Complementar*

Regulamenta a aplicação do instituto da ascensão funcional nos Quadros Permanentes das Secretarias do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar.

O Superior Tribunal Militar, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º da Lei Complementar nº 10, de 06 de maio de 1971, e ante o disposto nos artigos 6º, 13 e 15, da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970,

RESOLVE:

Art. 1º - Aos servidores dos Quadros Permanentes das Secretarias do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar, incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, aplicar-se-á o instituto da ascensão funcional, observadas as normas constantes desta Resolução.

Art. 2º - A ascensão funcional consiste na elevação do servidor da categoria funcional a que pertence para categoria funcional do mesmo ou de outro Grupo, dentro do mesmo quadro.

Art. 3º - Ressalvada a hipótese de que trata o § 1º deste artigo, poderão concorrer à ascensão funcional todos os servidores pertencentes a categorias funcionais constituídas de cargos efetivos dos Grupos integrantes dos quadros a que se refere o artigo 1º desta Resolução, não importando a classe a que pertençam nem a referência em que estejam localizados.

§ 1º - Não poderá concorrer à ascensão funcional o servidor que estiver localizado na primeira referência da classe inicial.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos em que a localização do servidor, na primeira referência da classe a que concorreu, originariamente, tenha decorrido de transposição ou transformação do cargo ou, ainda, de reestruturação da categoria funcional a que pertença.

Art. 4º - O processo seletivo destinado à ascensão funcional realizar-se-á no mês de agosto de cada ano, para todas as categorias funcionais, desde que haja vaga, observado o disposto nos artigos 8º e 9º desta Resolução.

Art. 5º - O processo seletivo far-se-á mediante concurso interno, de caráter competitivo e eliminatório, em que serão exigidos nível de conhecimentos, grau de complexidade, forma e condições de realização idênticos aos estabelecidos para o concurso público, exceto limite de idade.

§ 1º - Somente poderá inscrever-se no concurso interno o servidor que possuir habilitação profissional ou escolaridade exigida para o ingresso na categoria funcional a que concorrer.

*Ten. Cel. de 1ª T. João Coutinho*

§ 2º - Sempre que possível, aproveitar-se-á a oportunidade da realização de concurso público para selecionar os concorrentes à ascensão funcional.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, os candidatos habilitados à ascensão funcional terão classificação distinta da dos candidatos que se habilitaram no concurso público.

Art. 6º - A classificação dos habilitados à ascensão funcional far-se-á pela nota obtida no concurso interno.

§ 1º - Havendo empate, terá preferência, sucessivamente, o servidor:

- a) de maior tempo de serviço na Justiça Militar;
- b) de maior tempo de serviço público federal;
- c) de maior tempo de serviço público;
- d) casado;
- e) de maior prole;
- f) mais idoso.

§ 2º - Na apuração do primeiro, segundo e terceiro critério de desempate, será considerado exclusivamente o tempo de efetivo exercício.

§ 3º - Nos casos em que, na data de vigência desta Resolução, já tenha iniciado o processo seletivo destinado à ascensão funcional, o tempo de serviço a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" deste artigo, será considerado desde as datas de nomeação ou admissão, sem qualquer dedução na contagem.

*Art. 79 - O servidor que obtiver*  
ascensão funcional será localizado na primeira referência da classe inicial da categoria em que for incluído.

Parágrafo único - Se a referência for menor do que aquela em que se encontra posicionado o servidor, a respectiva localização far-se-á na referência que, integrando a estrutura da nova categoria, seja a superior mais próxima da em que estiver localizado o servidor no momento da ascensão, ainda que pertencente a classe intermediária ou final.

Art. 89 - Não haverá ascensão funcional:

- a) para quadro permanente diverso daquele a que pertence o servidor;
- b) às classes intermediária e final a que sejam inerentes atividades de nível superior para cujo exercício se exija experiência na área.

*Art. 99 - O prazo de validade do concurso para ascensão funcional será de dois anos, e improrrogável.*

Art. 10 - Não se exigirá interstício para efeito de ascensão funcional.

Parágrafo único - O servidor transferido na forma disciplinada pelo Decreto nº 81.053, de 19 de dezembro de 1977, e legislação complementar, somente poderá concorrer à ascensão funcional depois de decorridos 2 (dois) anos da publicação do ato que efetivar a transferência.

*Resolução do STM*

Art. 11 - Serã reservada a ascen-  
 são funcional metade das vagas existentes na classe ini-  
 cial. //

*alterado pelo STM 06/84*

§ 1º - A ascensão funcional  
 às classes intermediária e final, observado o disposto  
 no parágrafo único do artigo 7º, desta Resolução, dar-se-  
 á em vaga não comprometida para provimento mediante pro-  
 gressão funcional.

§ 2º - As vagas de classe ini-  
 cial que não forem utilizadas por insuficiência de servi-  
 dores habilitados a ascensão funcional, poderão ser preen-  
 chidas mediante nomeação de candidatos aprovados em con-  
 curso público.

Art. 12 - Para efeito de ascen-  
 são funcional, verifica-se a vaga na data:

- I - da aposentadoria ou do fa-  
 lecimento do servidor;
- II - da publicação do ato que  
 exonerar ou demitir o fun-  
 cionário;
- III - da criação de cargo;
- IV - da vigência do ato de pro-  
 gressão vertical ou de as-  
 censão funcional.

Art. 13 - Até o último dia do  
 mês de julho de cada ano, a Secretaria do Tribunal deverá  
 ultimar os seguintes levantamentos:

- I - das vagas existentes nas  
 classes iniciais das Cate-  
 gorias Funcionais integran

*Luiz de A. F. F. F. F.*

- tes dos Quadros Permanentes do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar, no limite reservado ao provimento por ascensão funcional;
- II - dos servidores habilitados à ascensão funcional por Categoria, observada a ordem de classificação respectiva;
- III - das Referências em que se encontram localizados os habilitados à ascensão para efeito de localização da nova Categoria Funcional;
- IV - das vagas existentes nas classes intermediária e final, não comprometidas para progressão funcional, na hipótese prevista no § 1º do artigo 11 desta Resolução;
- V - da existência de recursos orçamentários disponíveis para fazer face à despesa decorrente, observadas, quanto a este aspecto, as disposições que regulam o processamento das nomeações de candidatos habilitados em concurso público.

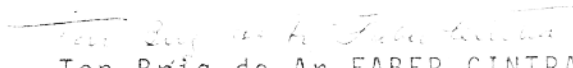
Parágrafo único - Os levantamentos previstos neste artigo serão realizados com base nas situações existentes no dia 1º de julho de cada ano.

Art. 14 - O ato de ascensão funcional será expedido pelo Presidente do Tribunal e publicado no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data de homologação do processo seletivo.

Parágrafo único - Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação deste artigo vigorarão a partir da data de sua publicação.

Art. 15 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução nº 14, de 13 de setembro de 1978 e demais disposições em contrário.

Superior Tribunal Militar, Brasília, D.F., em 26 de maio de 1981.

  
Ten Brig do Ar FABER CINTRA  
Ministro-Presidente